



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 10783.016641/91-81
Recurso nº : 134.693
Matéria : IRPJ – Exs.: 1987 e 1988
Recorrente : PEPPER DISTRIBUIDORA DE ROUPAS LTDA.
Recorrida : 5ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I
Sessão de : 19 de fevereiro de 2004
Acórdão nº : 108-07.712

IRPJ – SUPRIMENTOS DE CAIXA – CRÉDITOS DOS SÓCIOS – OMISSÃO DE RECEITAS – A falta de comprovação da origem e da efetiva entrega dos recursos pelos sócios ao caixa da empresa autoriza o lançamento por omissão de receitas com base em presunção legal.

PASSIVO NÃO COMPROVADO – OMISSÃO DE RECEITAS – A falta de comprovação da existência de parte das obrigações da empresa autoriza o lançamento por omissão de receitas com base em presunção legal.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto por PEPPER DISTRIBUIDORA DE ROUPAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 MAR 2004

Participaram ainda do presente julgamento, os Conselheiros: IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, FERNANDO AMÉRICO WALTHER (Suplente Convocado), JOSÉ HENRIQUE LONGO, KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR. Ausente, Justificadamente, o Conselheiro NELSON LÓSSO FILHO.

Processo nº : 10783.016641/91-81
Acórdão nº : 108-07.712

Recurso nº : 134.693
Recorrente : PEPPER DISTRIBUIDORA DE ROUPAS LTDA.

RELATÓRIO

Recorre o contribuinte de Acórdão (fls. 108/114) que declarou o lançamento parcialmente procedente e está resumido, quanto à matéria ainda em litígio:

"Assunto: IRPJ

Exercício: 1987

Ementa: PASSIVO FICTÍCIO. As importâncias integrantes da conta fornecedores ficam sujeitas à comprovação, sob pena de serem presumidamente consideradas omissões de receitas.

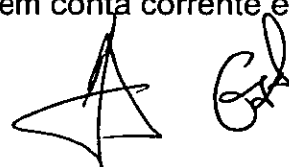
SUPRIMENTO DE CAIXA. Os suprimentos feitos pelo sócio à empresa, se não tiverem a origem e a efetiva entrega do numerário comprovadas, levam à presunção de omissão de receitas."

Remanesce após o acórdão de primeiro grau a base de cálculo de CZ\$ 79.977,60, para o ano-base de 1996, discriminada como segue:

- omissão de receitas por falta de efetivo ingresso no caixa da empresa do empréstimo realizado pelo sócio – CZ\$ 60.000,00;
- omissão de receitas por falta de comprovação do Passivo – CZ\$ 19.977,60.

Inconformado, o contribuinte apresentou recurso voluntário (fls. 118/135), instruído por arrolamento (fls. 136/141), argumentando:

- que o registro contábil do empréstimo estava equivocado e que na verdade tal valor corresponde a retiradas lançadas em conta corrente e não pagas em moeda;



Processo nº : 10783.016641/91-81
Acórdão nº : 108-07.712

- que a glosa remanescente na conta de Fornecedores corresponde a percentual irrelevante, inferior a 1% do total da conta.

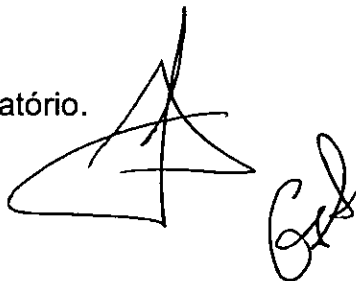
Quanto ao primeiro item deve ser ressaltado que a então impugnante informava a fls. 079 que:

- "(...) o montante em questão foi quitado em duas parcelas, conforme lançamentos de fls. 133 e 138v. em anexo."

- "o valor correspondente ao ingresso foi efetivamente registrado na contabilidade como indica o próprio lançamento – que nenhuma dúvida refere a respeito."

Ao final do recurso, o contribuinte pede o seu conhecimento e provimento para determinar o cancelamento do auto lavrado.

Este é o Relatório.

The image shows two handwritten marks in black ink. On the left is a large, stylized signature that appears to be 'A' with a long vertical stroke extending upwards. To its right is a smaller, more compact set of initials or a signature, possibly 'Gd'.

Processo nº : 10783.016641/91-81
Acórdão nº : 108-07.712

VOTO

Conselheiro JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA, Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

Como relatado, a recorrente alega que o lançamento original de empréstimo estava equivocado, mudando radicalmente sua linha de defesa em relação à impugnação, o que por si só já demonstra a fragilidade dos seus argumentos.

O Fisco apurou omissão de receitas com base em presunções legais bastante conhecidas (suprimentos de caixa de origem não comprovada e passivo não comprovado), que possuem o condão de inverter o ônus da prova, remetendo-o ao sujeito passivo.

A ora recorrente não logrou desfazer as presunções legais em qualquer das fases do processo fiscal, pelo que deve ser o lançamento mantido.

Deste modo, entendo que o Acórdão recorrido não merece qualquer reparo e assim sendo, manifesto-me por NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, 19 de fevereiro de 2004.


JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA